

Lei Complementar nº 76, de 17 de dezembro de 2010

“Institui e Organiza o Sistema Municipal de Defesa Civil no âmbito do Município de Bertiooga e dá outras providências”

Autor: Prefeito José Mauro Dedemo Orlandini

Processo: 773/2010

Projeto de Lei Complementar: 010/2010

Promulgação: 17/12/2010

Publicação: 18/12/2010 - BOM 435

Decreto:

Alterações:

Observações: ver também LC 145/2018

José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou com emendas em 2ª Discussão e Redação Final na 37ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro deste ano e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Gabinete do Prefeito a Diretoria de Defesa Civil do Município de Bertiooga com a finalidade de prevenir, planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados, atuar na iminência e em situação de desastres e prevenindo ou minimizando os danos, socorrer e prestar auxílio às famílias atingidas em áreas afetadas por desastres, além das seguintes atribuições:

- I - implementar a política de Defesa Civil do Município;
- II - presidir e coordenar o Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- III - constituir e Coordenar os Núcleos de Defesa Civil - NUDEC;
- IV - assessorar o Chefe do Executivo nos assuntos correlatos à Defesa Civil;
- V - promover e coordenar simpósios, palestras, conferências e quaisquer reuniões pertinentes à Defesa Civil;
- VI - promover aos membros que integram a Defesa Civil curso de qualificação com intuito de prepará-los para o atendimento a ocorrências de urgência e emergência correlatos à Defesa Civil;
- VII - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais, antropogênicos e mistos, de maior prevalência no Município;
- VIII - normatizar, acompanhar e orientar as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do COMDEC e NUDEC;
- IX - promover, em articulação com a União, Estado e Municípios que integram a região metropolitana o Plano de Prevenção a Desastres e Calamidades em auxílio mútuo;
- X - apresentar projetos e propostas relacionados à Defesa Civil, juntos aos Governos Estadual e Federal, com intuito de pleitear recursos a serem aplicados no Município, correlatos à Defesa Civil;

XI - auxiliar o Prefeito Municipal a definir as áreas prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades do Município;

XII - criar Grupos de Apoio Técnico - GRAT, com o objetivo de prestar o atendimento técnico às ocorrências de urgência e emergência quando da situação de emergência ou estado de calamidade pública;

XIII - manter o GRAT, formado por equipe técnica multidisciplinar mobilizável a qualquer tempo, para atuar em situações críticas;

XIV - elaborar e implementar planos de contingência de defesa civil, bem como projetos relacionados com o assunto, na sua esfera de atuação;

XV - propor ao Prefeito, critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, ante a consulta prévia do COMDEC e REDEC;

XVI - constituir, implementar e manter em funcionabilidade os Sistemas de Informações sobre Desastres no Município, o Sistema de Monitoramento de Desastres, o Sistema de Alerta e Alarme de Desastres, o Sistema de Resposta aos Desastres, o Sistema de Auxílio e Atendimento à População e o Sistema de Prevenção e de Reconstrução, no âmbito do SINDEC, e incentivar a criação e interligação de centros de operações nos seus três níveis;

XVII - implantar e operacionalizar o Centro Operacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres - COGRD, e promover a consolidação e a interligação das informações de riscos e desastres no âmbito da Rede Estadual de Defesa Civil - REDEC;

XVIII - implementar o Plano de Auxílio Mútuo de Bertiooga envolvendo empresas públicas e privadas;

XIX - manter o órgão regional informado sobre necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos da União, na forma da legislação vigente;

XX - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou de recursos da União, na forma da legislação vigente.

§ 1º. Os Núcleos de Defesa Civil serão constituídos por grupos de pessoas e entidades com ou sem fins lucrativos e integrantes de empresas públicas e privadas, que reunir-se-ão para debater assuntos correlatos à Defesa Civil, buscando soluções para problemas que afligem as diversas áreas do Município.

§ 2º. O GRAT a que se refere o Inciso XII será formado por servidores públicos municipais lotados na Diretoria de Defesa Civil do Município.

§ 3º. Em virtude dos investimentos na qualificação dos servidores Públicos lotados na Diretoria de Defesa Civil, fica vedada sua transferência a outro departamento, salvo, a pedido, mediante a restituição do valor empregado com recursos, eventos e treinamento, referente aos últimos 02 (dois) anos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, a preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentemente prejuízos econômicos e sociais;

III - Ameaça: estimativa de ocorrência e magnitude de um evento adverso, expresso em termos de probabilidade estatística de concretização do evento e da provável magnitude de sua manifestação;

IV - Risco: relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente determinado se concretize, com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor e seus efeitos;

V - Dano:

a) médico, que define a intensidade ou severidade da lesão resultante de um acidente ou evento adverso;

b) perda humana, material ou ambiental, física ou funcional, que pode resultar, caso seja perdido o controle sobre o risco;

c) intensidade das perdas humanas, materiais ou ambientais, induzidas às pessoas, comunidade, instituições, instalações e/ou ecossistemas, como consequência de um desastre.

VI - minimização de desastres, o conjunto de medidas destinadas a:

a) prevenir desastres através da avaliação e redução de riscos, com medidas estruturais e não-estruturais;

b) Preparação para emergência e desastres com a adoção de programas de desenvolvimento institucional, de recursos humanos, científico e tecnológicos, mudança cultural, mobilização e aparelhamento e apoio logístico.

VII - Resposta aos desastres: o conjunto de medidas necessárias para:

a) socorrer e dar assistência às populações vitimadas, através das atividades de logísticas, assistenciais e de promoção da saúde;

b) reabilitação do cenário do desastre, compreendendo as seguintes atividades:

1. avaliação dos danos;

2. vistoria e elaboração de laudos técnicos;

3. desobstrução e remoção de escombros;

4. limpeza, descontaminação, desinfecção e desinfestação do ambiente;

5. Reabilitação dos serviços essenciais;

6. Recuperação de unidades habitacionais de baixa renda.

VIII - Reconstrução: o conjunto de medidas destinadas a restabelecer ou normalizar os serviços públicos, a economia local, o moral social e o bem-estar da população;

IX - Situação de Emergência: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

X - Estado de Calamidade Pública: o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes e não superável pela própria comunidade;

Art. 3º. O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, será constituído pelos seguintes membros:

I - Presidente;

II- GRAT;

III - Conselho de Entidades Governamentais e não Governamentais;

IV - NUDEC.

§ 1º. Os representantes de que trata o caput deste artigo, serão indicados pelos respectivos titulares das entidades públicas ou privadas e deverão possuir autorização para mobilizar recursos humanos e materiais, administrados pelos representados, para emprego imediato a ser utilizado nas ações de Defesa Civil, quando em situações de desastres, emergenciais ou estado de calamidade pública.

§ 2º. Os Núcleos de Defesa Civil, serão constituídos por membros da comunidade e ou entidades públicas ou particulares, que pretendam integrar os NUDECs.

Art. 4º. Compete ao COMDEC:

- I - coordenar e supervisionar as ações de defesa civil;
- II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à defesa civil;
- III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;
- IV - providenciar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres;
- V - consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;
- VI - emitir parecer técnico, sobre relatórios e pleitos relativos ao reconhecimento da situação de emergência e do estado de calamidade pública;
- VII - propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços atrelados à Defesa Civil Municipal, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;
- VIII - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;
- IX - realizar estudos junto à comunidade, com intuito de avaliar e reduzir riscos de desastres em toda jurisdição municipal;
- X - manter informado os órgãos pertinentes à Defesa Civil, nas Esferas Estadual (REDEC) e Federal (Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC) de toda e qualquer ocorrência atrelada ao atendimento da Defesa Civil, iminente ou casual que assim esteja ocorrendo ou possivelmente possa ocorrer, na jurisdição municipal.

Art. 5º. Tão logo tenha notícia da ocorrência de qualquer evento desastroso, o Presidente do COMDEC, tomará todas as medidas para acionar os representantes do COMDEC, inclusive se for o caso, o concurso de outros órgãos da Administração Municipal e quaisquer outros que sejam necessários a fim de atender aos municípios e moradores afetados pelo evento natural ou danoso.

Parágrafo único. Se a situação exigir, o Presidente do COMDEC deverá reunir em caráter emergencial todo o COMDEC para propor ao Prefeito a declaração de situação de emergência para a área atingida, a qual será devidamente delimitada, ou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 6º. O Presidente do COMDEC deverá expedir, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, Resolução aprovando o Plano Diretor de Defesa Civil, normatizando o funcionamento do Sistema Municipal de Defesa Civil.

Art. 7º. Será considerado serviço relevante, devendo constar dos assentamentos funcionais dos participantes a sua atuação nas atividades relacionadas à defesa Civil, quando da ocorrência de eventos desastrosos.

Art. 8º. Fica adotada a insígnia abaixo relacionada para representar a Defesa Civil do Município de Bertioga:

Parágrafo único. A insígnia terá a cor laranja envolvendo o contorno do hexágono; dentro do triângulo será preenchido com a cor azul e; no centro, o Brasão do Município de Bertioga.

Art. 9º. Toda a atividade desenvolvida em prol da Defesa Civil, é considerada serviço relevante e essencial, e não haverá suspensão ou interdição da prestação dos serviços.

Art. 10. O Prefeito por meio de Decreto, regulamentará uniformes da Defesa Civil.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do presente exercício e assim sucessivamente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Fica incluída na tabela no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 01/01, o cargo de Diretor de Defesa Civil - DDC, com vencimentos CCD.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 706, de 05 de julho de 2006.

Bertioga, 17 de dezembro de 2010.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Prefeito do Município